

Medida de internação: O histórico de vida como justificativa para privação de liberdade na adolescência

Ana Maria Assis de Oliveira

Resumo

Esta pesquisa apresenta um estudo sobre os fundamentos da privação de liberdade nas sentenças proferidas na comarca de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, na Vara da Infância e Adolescência, durante o ano de 2019. A metodologia aplicada à pesquisa é a indutivo-dedutiva, além de descritiva quanto a análise de dados e narrativas relacionadas a vida dos adolescentes presos. É possível resumir o problema central da pesquisa com a indagação: Como se produz, na prática, a privação de liberdade de adolescentes e jovens adultos nas sentenças de apuração de ato infracional? A pesquisa é empírica e foi realizada por meio da análise de 54 processos de apuração de ato infracional, representando o total de sentenças com aplicação de medida socioeducativa de internação no ano de 2019 na comarca de Campo Grande a adolescentes do gênero masculino. Por fim, concluiu-se que a discricionariedade nas decisões judiciais conduz a relação direta do contexto social e histórico de vida dos adolescentes com a privação de liberdade.

1. Introdução

Adolescente é sujeito de direito. Isso é o que garante a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, a privação de liberdade é, ou deveria ser, medida extrema, com a preferência de meios pacíficos de solução para a socioeducação do adolescente em conflito com a lei. Essa é a nossa realidade? Quem são, afinal, os meninos presos? O direito à individualização da medida socioeducativa existe de fato? Esses adolescentes têm direito à cidadania?

Para encontrar respostas foi realizada uma pesquisa em Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul, que embasou dissertação de mestrado em Direitos Humanos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul publicada em 2022. O recorte envolveu todas as sentenças proferidas pela Vara da Infância e Adolescência de Campo Grande em 2019 que determinavam a internação do adolescente de gênero masculino acusado de ato infracional. A internação de meninos é mais recorrente que de meninas, por isso a escolha deste recorte.

A capacidade máxima da unidade de internação masculina de Campo Grande é de 80 pessoas, conforme informou o Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública estadual, portanto as sentenças do ano de 2019 exclusivamente são suficientes para preencher 62% das vagas na unidade, sendo que esta unidade abriga adolescentes que cumprem

a medida há mais de um ano e também aqueles oriundos de comarcas do interior do estado, onde não existe unidade de internação.

Importante esclarecer, antes de apresentar dados da pesquisa, os caminhos para a coleta desses dados. O então juiz titular da Vara da Infância e Adolescência autorizou o acesso aos processos, guardado o sigilo da identificação das partes. Não há sistema que facilite a identificação automática de processos dos meninos privados de liberdade em Mato Grosso do Sul, por isso a coleta dos dados foi feita manualmente em 2020 e 2021, passou por diversos filtros de checagem até chegar à lista final de 54 meninos que foram internados na Unidade Educacional Dom Bosco por sentença proferida pela Vara da Infância e Adolescência de Campo Grande no ano de 2019. O parâmetro foi a data da sentença, no entanto, alguns adolescentes foram condenados em sentenças de 2019 por atos praticados em anos anteriores. Esses meninos costumam apresentar outros processos em andamento, que são extintos devido à aplicação de internação, que é a medida mais gravosa.

Para comentar as sentenças e relatórios sem identificar os adolescentes, neste trabalho serão utilizados nomes fictícios para representar cada um deles. Diante da análise das 54 sentenças foi possível identificar um padrão na justificativa para a aplicação da medida de internação aos adolescentes e esse padrão inclui mencionar o histórico de vida desses meninos.

A totalidade das sentenças que determinaram privação de liberdade como medida socioeducativa em 2019 menciona aspectos sociais dos adolescentes, e 50 dos relatórios psicossociais apontam intensidade de dificuldades financeiras das famílias. Também é comum mencionar que o adolescente já cumpriu medida de meio aberto.

Se os adolescentes que cumprem medida de meio aberto estão retornando ao sistema socioeducativo no meio fechado, essas medidas mais brandas estão cumprindo sua função? E a medida de internação cumprirá essa função de socioeducar? Para onde vão e o que fazem os adolescentes após o cumprimento da medida de internação?

Embora a resposta não faça parte do recorte da pesquisa, nos dez primeiros processos consultados, foi possível identificar que dois dos adolescentes foram assassinados assim que saíram da unidade de internação. Um deles saiu da unidade no dia 5 de dezembro de 2019, e morreu no dia 15 de dezembro de 2019, assassinado na rua ao sair de uma festa, com 11 tiros. O outro adolescente saiu da unidade no dia 19 de dezembro de 2019, e foi morto a tiros no dia 14 de maio de 2020, ao se envolver em um crime de roubo.

As sentenças costumam mencionar também o afastamento de más companhias como mais um ponto relevante na decisão pela internação, mas é contraditório que se espere que dentro de um ambiente onde se concentram adolescentes acusados de ato infracional realmente

aconteça uma seleção de “boas companhias”. Este artigo apresenta os fundamentos das sentenças de internação observadas na pesquisa empírica realizada e a relação desses fundamentos com as condições de vida dos meninos encarcerados.

Para que se possa apresentar, então, quem são esses 54 adolescentes que foram condenados à privação de liberdade em 2019, é preciso conhecer o histórico de vida e os dados dos relatórios psicossociais que fundamentaram as decisões.

2. Família e lugar onde moram: o caráter decisivo daquilo que não se escolhe

Além do modelo padrão fundamentado em jurisprudência, as 54 sentenças apresentam em comum uma carga significativa de argumentos baseados no contexto social do adolescente, em situações das quais eles não têm o mínimo controle, como por exemplo ter uma família participativa ou não. Isso porque a maioria dos adolescentes apresenta em seus relatórios psicossociais problemas relacionados à violência familiar ou falta do básico para a sobrevivência. As informações dos relatórios psicossociais são baseadas em entrevistas com as famílias, com os adolescentes e, ainda, os relatos de maior gravidade podem ser confirmados em processos nos quais os adolescentes aparecem como vítimas.

A unidade de internação abriga adolescentes que já foram crianças em situação de risco. Crianças que tiveram direitos fundamentais violados e que cresceram em meio ao caos. Apesar de os relatos da infância desses meninos serem esclarecedores, o clamor pela redução da maioridade penal notoriamente se justifica pela falta desse conhecimento. Porque o Direito perde o seu valor não por falta de consenso, mas por falta de atitude, e a proteção a direitos não é limitada por questões filosóficas, mas sim por questões políticas (BOBBIO, 2004, p. 15).

Direitos violados e falta de políticas públicas são aspectos a serem mencionados devido a abordagem do contexto social dos adolescentes em todas as sentenças analisadas, seja com a expressão “histórico de vida” ou “retirar do meio em que vive”. O Estado, por ser fronteiro, funciona como “corredor do tráfico”, onde é comum a prática infracional equiparada ao crime de tráfico de drogas, um ato infracional sem violência, que em reiteração pode ensejar a medida extrema privativa de liberdade. Nas sentenças, é comum a definição do tráfico como “meio de vida”.

A maioria das sentenças de internação não versam sobre ato com violência à pessoa. Das 54 sentenças, em 27 a medida de internação é aplicada devido à prática do ato infracional equiparado a tráfico de drogas (um deles junto com furto qualificado). O Superior Tribunal de Justiça sumulou (Súmula 492) que o ato infracional de tráfico de drogas por si só não gera

internação. No entanto, com base no histórico do adolescente, a medida de privação de liberdade costuma ser aplicada, com a justificativa relacionada a circunstâncias do ato, reiteração infracional, e o objetivo de “afastar o adolescente de más companhias”.

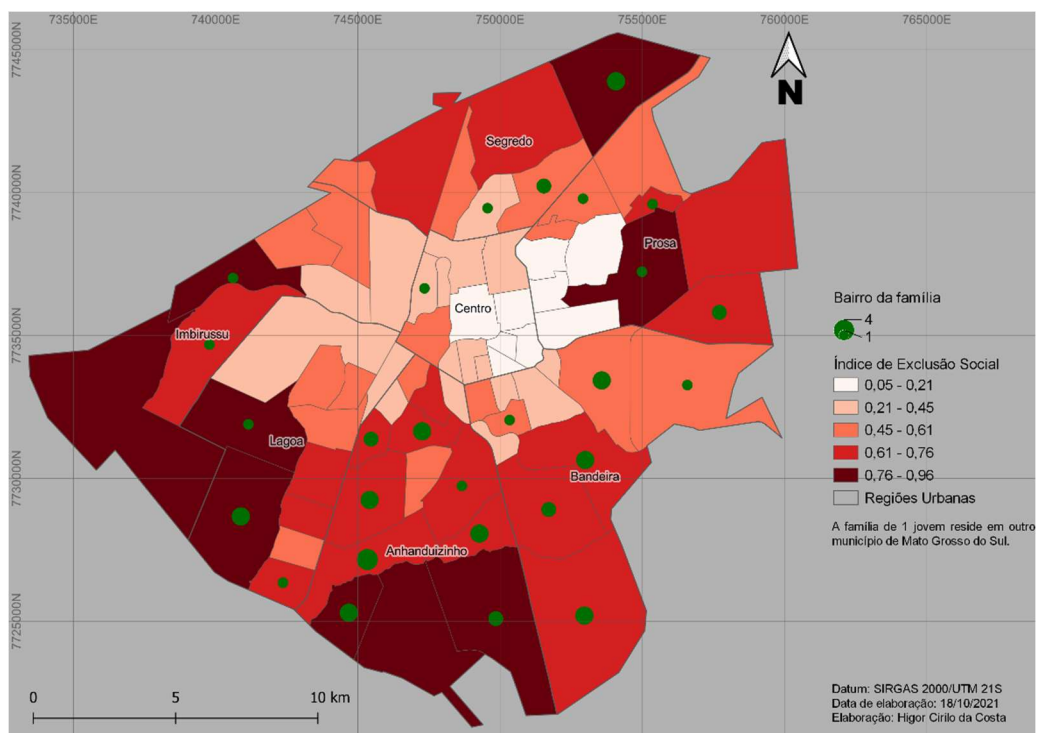
Não obstante, é dentro da unidade de internação que o adolescente irá conviver com outros adolescentes envolvidos na criminalidade, com a possibilidade, ainda, de conviver também com aqueles que compõem a minoria que praticou atos com violência à pessoa.

Dos 54 casos, um deles chama atenção para o risco do crime organizado na adolescência. É o de um ato infracional equiparado a sequestro e tortura que, neste caso, há suspeita de envolvimento do adolescente com facções criminosas, que lideram o mercado do tráfico de drogas na região. Ainda que o ato seja de violência, a motivação é o tráfico como meio de vida. Não por acaso, autores incluem a distribuição comercial de drogas como uma das atividades que costumam ser mantidas como trabalho infantil na atualidade (LIMA, 2012, p. 482).

Quanto aos bairros onde os atos infracionais foram praticados, dentre os 54 atos, apenas cinco foram no centro da cidade. Em geral, os adolescentes moram e se envolvem em atos infracionais em regiões periféricas da Capital. Os bairros Guanandi e Nhanhá (parcelamento da Vila Piratininga) ficam em uma mesma região e aparecem reiteradamente, mais precisamente sete vezes ao todo. Nove dos atos infracionais foram cometidos no mesmo bairro onde os adolescentes declaram moradia. Dois dos atos infracionais foram praticados dentro da unidade provisória de internação, Unei Novo Caminho.

Em 2012 um estudo relacionando diversos fatores de habitabilidade em cada região da cidade de Campo Grande resultou em um índice de exclusão social que é mais acentuado justamente nos locais onde mora a maioria desses adolescentes em conflito com a lei. Para demonstrar essa realidade, foram sobrepostas aos dados desta pesquisa informações do índice de exclusão social de Campo Grande (SAUER; CAMPELO; CAPILLÉ; 2012), por meio de mapa. As coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) dos mapas apresentados estão de acordo com o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000), reconhecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A imagem demonstra que as famílias dos adolescentes internados residem em bairros onde os índices de exclusão social são os mais altos:

Figura 1 - Localização das famílias dos adolescentes por índices de exclusão social



Fonte: Dados obtidos pela autora e cartografia elaborada por Higor Cirilo da Costa.

Dos 54 adolescentes, 41 não tem atividade lícita, trabalho ou frequência escolar. Quatro alegaram trabalhar. Todas as sentenças mencionam a situação, ao argumentar que o adolescente vive da criminalidade. Outra característica do histórico de vida mencionada é a ausência da família. Nas sentenças dos processos 28, 32 e 33 o texto foi específico ao relatar que o adolescente “não recebe apoio familiar”. Nos relatórios é recorrente a ausência de figura paterna, mais da metade, ao todo 38 meninos, não tem o pai biológico presente. Os relatos da distância variam: pais assassinados, presos, que cometeram suicídio, que têm paradeiro desconhecido, que são usuários de drogas.

No tocante às mães, a maioria das biológicas são presentes. Dos 54 meninos, apenas nove não convivem com a figura materna, e somente em um dos casos é o pai que ficou responsável pelo filho. Desse contexto apresentado, precipita-se o seguinte questionamento: Afinal, qual é a realidade social, de convívio e segurança, que todas essas sentenças mencionam?

Para fazer jus à necessária individualização, os aspectos sociais relacionados a alguns desses adolescentes serão abordados separadamente, sendo que a informação será relacionada a um nome fictício e código (de 1 a 54), cujo número processual referente está na lista anexa à dissertação que originou este artigo e está disponível na biblioteca da Universidade Federal de

Mato Grosso do Sul (OLIVEIRA, 2022). Isso, pois, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a divulgação de nomes é proibida e os processos tramitam em sigilo.

No primeiro caso, tem-se que, condenado por tráfico de drogas, Pedro (1) morava com onze pessoas em uma casa que tinha apenas dois quartos.

Ressalta-se, a propósito do cenário desse caso, que família é um conceito dotado de complexidade, e que o Brasil não se encaixa em um modelo patriarcal, como bem assegura Fonseca (in LIMA, 2021, p. 462):

Havia, por exemplo, grande número de brancos e “pardos” pobres vivendo numa unidade doméstica pequena (quatro a cinco pessoas) e muitas vezes chefiada por uma mulher (até 40% da população em alguns bairros urbanos), com diversos agregados. Em outras palavras, para compreender a complexa realidade familiar existente no Brasil, a relevância da noção da “família patriarcal”, tal como descrita por Freyre, mostra-se circunscrita a determinadas ocorrências.

Essas considerações são importantes para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas, que alcancem famílias nesse formato, que moram nesses bairros e nessas condições. Se a maior parte dos adolescentes que se envolvem com a criminalidade vive em situação de vulnerabilidade, mudar essa realidade pode ser um caminho para melhorias na segurança pública, além de estimular e favorecer acesso aos demais direitos sociais e à efetiva cidadania.

João (2) nasceu quando sua mãe tinha 13 anos. A infância dele foi em meio a violência; a mãe costumava agredir o filho ainda criança. Ao ser internado, também por tráfico de drogas, ele revelou que a sua convivente estava grávida e no relatório técnico afirmou que, para ele, “o tráfico é trabalho”. Neste sentido, lembra Ferraz sobre a individualidade cultural desses meninos:

Deve-se também assumir que o adolescente autor de ato infracional se insere em um universo cultural e axiológico plural e multifacetado. A ideia de um “mínimo ético” jurídico-penal deve ser rejeitada, sob pena de um giro moralizante e antissecular que, na Justiça Juvenil, conduz imediatamente ao menorismo e a problemáticas imagens idealizadas de “adolescentes obedientes e comportados perante a sociedade” (FERRAZ, 2018, P. 635)

Observe-se, ainda, que os dados quanto a adolescentes que cumprem internação e não retornam ao cumprimento de internação podem dar uma falsa impressão de distanciamento da criminalidade e ressocialização. Alguns adolescentes não retornam, todavia, não por estarem ressocializados, mas por completarem 18 anos e cometerem crimes como adulto, quando são presos por isso.

Miguel (5) não chegou a ser internado por ato infracional, respondeu em liberdade após a sentença ser proferida, mas cometeu tráfico de drogas como maior de idade, sendo preso e, por conta disso, teve o processo extinto.

A maioria dos meninos usa drogas e, entre os internados pelo ato infracional de tráfico de drogas, está Lucas (6), que começou a usar entorpecentes aos 10 anos de idade. Conforme o relatório técnico juntado ao processo, a mãe desse adolescente era usuária de drogas também, e fez uso de entorpecentes durante toda a gravidez.

Davi (7) foi internado por roubo, ele faz parte da minoria, que é processada por prática de ato violento à pessoa. O pai dele era alcoólatra e já faleceu, a mãe é deficiente mental, e em seu histórico consta que um irmão foi executado com cinco tiros.

Samuel (8) gostava de estudar e ler, conforme o atendimento técnico juntado ao processo. A mãe era alcoólatra e, segundo consta em seu relatório, quando tinha apenas um ano de idade era levado junto dela aos bares do bairro. Ele já havia cumprido medida de semiliberdade, pois foi sentenciado por matar o padrasto, no momento em que esse padrasto tentava matar a sua mãe. Esse mesmo adolescente possuía também histórico infracional de violência contra mulher. Após ser liberado da medida de internação, Samuel morreu assassinado em maio de 2020 quando, após roubar um carro na Vila Nhandá, onde morava, foi perseguido pelo dono do veículo, que era policial e o executou a tiros.

É possível verificar que todos os adolescentes condenados por essas sentenças viviam em situação de vulnerabilidade muito antes de serem internados. Abandono, violência, e a falta de condições básicas de sobrevivência são alguns dos problemas que fizeram parte da infância desses meninos. Eles foram privados da liberdade, mas os fatos demonstram que o direito à vida de cada um foi violado durante toda a sua existência. Isso, pois, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos violar o direito à vida não exige a prática de um homicídio, mas envolve a violação do direito à dignidade, à vida digna. O que fica evidente no julgado relacionado ao assassinato de adolescentes acusados de ato infracional na Guatemala, o caso é conhecido como “Meninos de Rua vs Guatemala” ou “Villagrán Morales vs. Guatemala”.

No julgado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou que o direito à vida vai além do direito de todo ser humano não ser assassinado, mas que trata também do direito de ter acesso “às condições que lhe garantam uma existência digna” (Mérito, §144).

Além do caso Villagrán Morales vs Guatemala, os julgados OC 17/02; Instituto de Reeducação do menor vs Paraguai; Bulacio vs Argentina; Mendoza e outros vs Argentina compõem, para Ferraz, um modelo interamericano de justiça juvenil, o qual o Brasil também adota. Esse modelo possui as seguintes características:

(i) as categorias penais e processuais penais são pensadas e aplicadas em sentido limitativo, garantidor. Legalidade, proporcionalidade, culpabilidade, devido processo, um direito e processo penal juvenil representam e viabilizam garantias, e não meros microssistemas punitivos sobre menores de 18 anos; por isso mesmo, são piso e não teto em relação a direitos fundamentais; (ii) existe uma “presunção de afluência” em relação a medidas e procedimentos aplicáveis a crianças autoras de infrações penais, uma vez que se parte do princípio de que qualquer medida aplicável e seus procedimentos são, em princípio, punições em sentido forte (mesmo e principalmente aquelas aplicadas em procedimentos alternativos ou substitutivos), e, portanto, deve-se assegurar, sempre, direitos e garantias fundamentais; (iii) maior tendência a repudiar vagueza, cláusulas abertas e, conseqüentemente, a discricionariedade judicial: juízes e promotores de infância e juventude não são “protagonistas” em função de um suposto “bem-estar da criança”, mas garantidores de seus direitos, com poderes limitados pela lei, constituições e tratados internacionais. (p. 9 e 10)

Na falta de critérios objetivos, a escassez na vida dos adolescentes interfere nas decisões. Ainda, os adolescentes, ao serem inseridos no sistema socioeducativo, não são retirados da marginalidade ou da situação precária de sobrevivência. Conforme noticiário local, no decorrer da realização da pesquisa ao menos mais dois dos 54 adolescentes que constam nas sentenças analisadas foram assassinados a tiros após serem liberados da internação.

Note-se que os adolescentes internados conhecem e reconhecem a violência como regra ou algo natural da vida. A maioria tem no abandono, na agressão, aquilo que é conhecido desde o nascimento. Terem crescido nas ruas periféricas da cidade, sem nenhum tipo de acompanhamento, onde o tráfico de drogas acontece diariamente, fez com que muitos se envolvessem com o uso de entorpecentes ainda criança. A violência é natural na vida deles e ocorre à luz do dia, assim como os atos infracionais que praticam quando são adolescentes.

Matheus (22) cumpria a segunda internação como usuário de drogas, tem epilepsia desde os 13 anos e toma medicação para controle. Conforme os relatórios, o menino conserta bicicletas, trabalhou em fábrica de salgados e quer fazer curso de barbeiro. Thiago (24) vive em situação de rua desde os 10 anos de idade, o pai já foi preso por homicídio e o irmão de 18 anos estava preso na época da sua internação. Gabriel (25) usa drogas desde os 11 anos de idade e estava na unidade de internação pela quarta vez.

Joaquim (27) é filho de pais dependentes químicos. O pai já faleceu e a mãe estava internada em clínica contra drogadição. O menino, conforme os relatórios, era espancado pela irmã quando criança. De acordo com dados do processo, ele solicitou oportunidade de fazer algum curso profissionalizante, com interesse em trabalhar.

Os adolescentes condenados por tráfico costumam relatar suas necessidades, as questões que os levam a comercializar drogas. O pai de Augusto (28) já foi preso por tráfico. O menino começou a usar drogas aos 13 anos e diz que praticava ato infracional para comprar

roupas e chinelo. A namorada de Augusto aos 14 anos ficou grávida, a criança nasceu de seis meses e morreu. O adolescente relatou também que tem quatro irmãos e já trabalhou “carpindo roça”. Ganhava R\$50 por dia, mas somente quando havia trabalho (empregada).

Alguns dos adolescentes também relataram morar sozinhos. Jonas (33) disse que decidiu morar sozinho por não se relacionar bem com o padrasto e que praticava tráfico de drogas para arcar com as despesas de sua casa. Sobre a internação, o adolescente disse que estava “sobrevivendo na Unei”.

O abandono é marca recorrente no histórico de vida dos adolescentes internados. A mãe de André (37) o entregou a uma mãe afetiva, uma vizinha, quando ele tinha um ano de idade. Quando ele completou 11 anos decidiu buscá-lo. Como a adoção não estava regularizada, a mãe afetiva o entregou. Com esta idade, 11 anos, o adolescente passou a usar drogas e a mãe biológica tentou “devolvê-lo” aos pais afetivos, que não o aceitaram mais.

As sentenças mencionam abandono familiar e histórico de vida como aspectos que influenciam a necessidade de internação. Mas a privação de liberdade para esses meninos, por todos os acontecimentos apresentados, torna-se apenas o reforço e agravamento de um caminho já traçado.

Alguns tiveram também o direito fundamental à dignidade sexual violado na infância. Felipe (48), aos oito anos de idade foi estuprado na escola. Precisou fazer tratamento em Centro de Atenção Psicossocial por dois anos. Tomava medicação controlada para conter a agressividade. A mãe é deficiente física e não recebe ajuda do governo. A avó recebe bolsa-família. Do pai não se tem notícia.

Este adolescente é um dos que já respondeu por ato infracional com violência à pessoa, roubo e homicídio. Conforme os relatórios, a agressividade dele teria se acentuado após ter sofrido a violência sexual na infância, em 2012. A violência teria durado horas, nas quais ele ficou trancado, aos 8 anos de idade, sendo abusado, repetidas vezes, por dois meninos de 15 e 12 anos.

Marcelo (50) também teve o direito à dignidade sexual violado na infância. Aos sete anos de idade ele foi estuprado por dois adolescentes e dois adultos. Fez tratamento psiquiátrico dos 7 aos 13 anos de idade. Ele morava no mesmo bairro que os abusadores e sofria com isso, dizia que queria matá-los. O adolescente já tentou suicídio e parou de fazer tratamento por falta de recursos para o deslocamento. Dentre os 54 adolescentes, este é o único que responde na sentença analisada por ato infracional de estupro de vulnerável. Ele relatava não entender e não se lembrar do ato infracional, tinha usado cocaína e foi espancado por populares em seguida até a chegada da polícia.

3. O perfil social dos adolescentes e os objetivos da medida de internação

As sentenças, quando proferidas em audiência de continuação ou mesmo no gabinete, possuem um mesmo padrão na utilização de jurisprudências e uma racionalidade punitiva que envolve o histórico de vida do adolescente no seu contexto social. Este padrão repete o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e outros julgados de estados como Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso.

Na sentença de código 18 a expressão “analisando seu perfil” abre o trecho no qual será defendida a adequação da privação de liberdade imposta. E, de fato, os adolescentes internados nessas 54 sentenças possuem um perfil delineado, analisado, com características comuns recorrentes: 1) são pobres, 2) de famílias desestruturadas, 3) tiveram direitos básicos violados na infância e 4) moram em bairros periféricos de Campo Grande.

A racionalidade punitiva conforme o perfil do adolescente se assemelha ao conceito do Direito Penal do Autor. A teoria que revela um “estado do autor” como sendo inferior aos de cidadãos “normais”. É como se não fizessem parte da sociedade que preza pela moralidade. Ele deixa de ser condenado pelo que fez para ser condenado pelo que é, pelo estado em que se encontra, em estado “perigoso”. (BATISTA e ZAFFARONI, 2006, p. 131-133)

Considerando esse perfil é que nas sentenças o entendimento é de que seria necessário retirar esses meninos de circulação, para “o bem” deles. Dentre as 54 sentenças, em 41 delas o objetivo é o afastamento de más influências, afastamento de oportunidades delitivas, afastamento do meio. Três falam em capacidade de cumprir a medida como fundamentação para privação de liberdade. Três mencionam o objetivo descrevendo uma finalidade pedagógica, o “acompanhamento técnico adequado e ressocialização”. Quatro sentenças não especificam objetivos da privação de liberdade.

A sentença de André (37) demonstra mais visível o caráter retributivo da medida: “fazer despertar no menor a consciência do desvalor de sua conduta e ressocialização”. A sentença de Jorge (16) demonstra o caráter retributivo quando diz que em liberdade o adolescente pratica ato infracional, por isso a internação. E a de Antônio (20) afirma que a privação de liberdade tem a finalidade de conter o adolescente que é usuário de drogas, além de propiciar tratamento, fundamento que seria mais adequado para uma medida de proteção.

São várias as expressões utilizadas para definir o adolescente infrator, “imbuído da traficância”, por exemplo, é uma delas. O perfil do adolescente “que não tem jeito”, do menino que não vai para a escola e não quer trabalhar, que usa drogas e é um risco para a sociedade, é o que prevalece, mesmo quando o ato infracional praticado é sem violência à pessoa. Os

adolescentes não estão sendo acusados de um ato infracional pela primeira vez, e isso, nas sentenças, é o que demonstra o histórico de vida prejudicial, mas também demonstra o quanto é precária a resposta estatal nas primeiras vezes em que o adolescente é acusado. Afinal, se a maioria está sendo privada de liberdade pelo histórico e não pela gravidade do ato em si, o erro tem sido nas respostas aos atos anteriores, o que torna legítimas as seguintes questões: As medidas brandas têm sido eficazes? Os meninos contam com acompanhamento e oportunidade cidadã?

Corroborando com os questionamentos o fato de que, além do abandono familiar, esses adolescentes não são pertencentes à cidade, ou seja, vivem à margem da sociedade e encontram pertencimento no crime.

O perfil desse adolescente de periferia, criado sem família, é estigmatizado mesmo antes de sua primeira passagem por uma delegacia. Desde o nascimento, não é visto como um menino, mas como um “menor”. O que eles têm comum é a violação da dignidade da pessoa humana, definida por Sarlet (2011, p. 60) como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A cidadania não envolve apenas questões de nacionalidade, mas abrange direitos civis, políticos, sociais, econômicos e difusos, sendo vinculada aos valores de liberdade, igualdade, justiça e solidariedade. O adolescente não se vê enquanto sujeito de direito, e o primeiro despertar para entender o seu lugar no Estado seria pela consciência do “direito a ter direitos”, expressão eternizada por Hannah Arendt (1989, p. 332), direito a pertencer à humanidade e experimentar da própria humanidade. Campello e Silveira (2011, p. 102) afirmam sobre cidadania:

A atual cidadania possui significado dinâmico e deve ser pensada em suas mais amplas dimensões, imbricando-se com a constante evolução dos direitos humanos. Ambos, cidadania e direitos humanos, configuram um conceito histórico – o que faz com que seus sentidos se modifiquem no tempo e no espaço, acompanhando o progresso civilizatório da humanidade.

A ideia de que o adolescente infrator é um inimigo está reforçada pelo imaginário coletivo, o qual considera que: 1) eles são violentos, 2) nada acontece com eles.

Tal percepção demonstra-se equivocada e contrária aos dados concretos, que apontam que: 1) a maioria dos atos infracionais não apresenta violência à pessoa, 2) mesmo sem violência à pessoa, os adolescentes são privados da liberdade:

Em relação aos achados criminológicos empíricos, entende-se que a criminalidade de crianças e adolescentes é geralmente leve, normal, tem caráter episódico e desaparece espontaneamente. A comum afirmação de que existe uma carreira ascendente na criminalidade não teria nenhum embasamento empírico. Ademais, na verdade, ressalta-se o risco criminógeno da reação penal formal, frente às primeiras conflitualidades com a lei do adolescente. Ou seja, a reação penal está associada ao risco de reproduzir a criminalidade, em razão do forte efeito estigmatizante que produz na identificação de uma pessoa jovem como delinquente (SOUZA, 2019, p. 225)

O histórico infracional desses meninos demonstra que o envolvimento com a criminalidade forma um ciclo. A história não se inicia na privação de liberdade. A resposta do Estado com internação, medida mais gravosa, se compara a uma disputa de força entre os adolescentes e o sistema socioeducativo. A medida é aplicada, mas eles quase nunca abandonam o sistema, e sim voltam a praticar outras infrações.

Por isso, se impõe uma reflexão sobre o paradoxo da paz e da violência, em que, de acordo com o que já foi relatado até este ponto do trabalho, há uma tentativa de se combater guerra estimulando outra guerra. O Estado, para interromper a violência, monopoliza o seu direito a ser violento. A violência, portanto, vira a regra de convivência, de quem não cumpre a lei, mas também de quem a cumpre, de quem se diz trabalhar para que a lei seja cumprida:

Cada ideia helênica de comunidade se choca ao final com a necessidade de utilizar um certo nível de violência tanto para constituir uma autoridade central com poder de decisão vinculante quanto para instituir uma Corte de Justiça que imponha os próprios julgados de maneira coercitiva. Alguém dirá, seguindo Benjamin, que é legítima, mas ainda é violência; outros, como Kelsen, dirão que é violência, mas seguramente legítima (RESTA, 2017, p. 44)

A guerra, portanto, apresenta um padrão e, para Freud, é o modelo da inveja. Isto, pois, sempre quem pratica a violência justifica a sua ação como reflexo do que o outro é, deseja, tem, ocupa. Um dos exemplos utilizados é o das armas. Se alguém possui uma arma, é para se defender; mas se o outro possui, é por agressividade. Se alguém utiliza uma arma, é para assegurar a paz, mas se o outro recorre à utilização de arma, é um combate contra a paz. Em

uma guerra, como identificar quem é o defensor ou o traidor da paz? Resta (2017, p. 47) assim o faz:

Com efeito, repropor a guerra como antídoto à guerra significa reproduzir o esquema clássico do pharmakon grego que era, ao mesmo tempo, veneno e antídoto, doença e cura, mal e remédio. Necessita-se praticar a violência para evitar a violência, negando-a e confirmando-a ao mesmo tempo e, logo, nunca saindo de seu circuito.

O perfil delimitado para o adolescente infrator é o de quem destrói a paz, é o contrário do conceito de cidadão de bem. Todas as informações, inclusive sobre o abandono e sobre os direitos que não lhes foram garantidos, são utilizadas para reforçar esse perfil e se encaixar no modelo de decisões que justifica a privação de liberdade.

Como afirma Costa e Ribas (2017, p. 195) “problematizar a jurisdição é reconhecer como ela se apresenta no momento para reavaliar quais padrões que merecem ser mantidos e ter condições de revelar aqueles que devem ser revistos”. Revelar a problematização do tradicional formato da jurisdição a respeito da responsabilização dos adolescentes acusados de ato infracional e apresentar a possibilidade de reavaliação de padrões com a manutenção de garantias processuais é vislumbrar um futuro melhor e possível para os jovens.

A individualização é direito que na prática funciona como lacuna. Para Minahim e Sposato (2011), a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente tem papel crescente do juiz. Ele elabora o direito por conta da abertura da legislação. O juiz preenche aquilo que o legislador não preencheu.

O microssistema da justiça juvenil no Brasil é uma mistura e as visões externas reverberam na legislação interna. Conforme Hughes & Goldson (2019, apud SOUZA, 2010, p. 220-221), existem duas formas para caracterizar as tendências mundiais quanto à Justiça Juvenil, uma que aponta para o tratamento punitivo cada vez mais semelhante ao dos adultos, e uma segunda visão mais voltada a observância dos Direitos Humanos e que promove o desenvolvimento de políticas de justiça restaurativa.

Para Souza (2019, p. 221), quanto à segunda visão, “o ponto importante é que, nesta perspectiva, a absorção das garantias penais e processuais penais teriam efetivamente o condão de proteger os jovens em conflito com a lei, sem absorção da racionalidade punitiva”, não é aquilo que a prática da individualização judicial hoje demonstra quando opta por se tornar uma punição camuflada de proteção.

4. Conclusão

Este artigo teve o objetivo de demonstrar, com base empírica, a relação do histórico de vida dos adolescentes com a fundamentação da privação de liberdade em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Foi possível perceber que para a concretização de direitos, além do sistema normativo, há a interferência de questões políticas de eficácia. A linha que separa o discurso da prática, quando se trata de infância, é invisível. Pois não há uma dicotomia entre elas, e sim uma relação dinâmica. Os discursos mais protetivos do ECA e do SINASE podem ser utilizados para fundamentar a restrição de direitos fundamentais do adolescente e relativizar o direito à liberdade.

A medida de internação generalizada a adolescentes no Brasil é um fator que pode agravar a superlotação em unidades de privação de liberdade e também perpetuar a violação de direitos, que teve início na infância dessas pessoas.

No Habeas Corpus 143.988, o Supremo Tribunal Federal proibiu a superlotação das unidades educacionais de internação e elencou os problemas de políticas públicas que envolvem o tema, um alerta antigo que ainda não surtiu os efeitos desejados.

Não há uma regra sobre o que justifica a privação de liberdade de um adolescente hoje. A individualização legislativa da medida socioeducativa impõe princípios como a proporcionalidade e individualização propriamente dita, mas adota a discricionariedade, promovendo uma abertura para interpretações pautadas em questões externas ao direito, como o clamor público ou a opinião pessoal do magistrado. Consequentemente, a individualização judiciária, diante da discricionariedade, aproxima o caráter retributivo do direito penal do sistema socioeducativo.

Na pesquisa empírica constatou-se, em primeiro plano, a dificuldade de se acessar as informações sobre a privação de liberdade de adolescentes em Mato Grosso do Sul, ainda quanto aquelas informações não protegidas pelo sigilo, como o número de internações no ano. O segredo de justiça é uma cortina de fumaça, pois, na realidade, os dados não são divulgados por não serem coletados, acompanhados e tratados, o que impede a sociedade de ter acesso a informações fundamentais, como “quantos adolescentes foram internados em determinado ano e em determinada comarca”.

A pesquisa empírica também confirmou a relativização de direitos fundamentais de adolescentes nos processos de apuração de ato infracional, sempre com respaldo no

entendimento dos tribunais superiores. Não é exclusividade da comarca de Campo Grande a visão punitivista, é possível dizer que nas sentenças o magistrado seguiu entendimento majoritário do país. A cada direito afastado, uma jurisprudência era elencada para o suporte da decisão, algumas retratadas em frases como: “não há direito de recorrer em liberdade”, “não é necessário laudo toxicológico definitivo”, “não é aplicada atenuante de confissão”, e assim por diante.

As 54 sentenças analisadas também revelaram que a individualização judicial na aplicação de medida socioeducativa tem contato profundo com o contexto social e histórico de vida dos meninos. Ao justificar a privação de liberdade e mencionar a previsão legal da individualização, são destacados relatos da vida pregressa, que foram expostos em relatórios psicossociais como: abandono familiar, desemprego, ausência de escolaridade, dependência química. Os direitos violados na infância se transformam na narrativa das sentenças como justificativa para a privação de liberdade neste futuro, quando as crianças em situação de risco se tornam adolescentes.

Sem elementos legais específicos para a aplicação da individualização judicial na medida socioeducativa de internação, esta individualização não deixa de ser mencionada nas sentenças. No entanto, o seu mecanismo de aplicação não é pela proteção, mas sim pela punição dos adolescentes. O discurso é voltado para a realidade social desses meninos que moram em bairros periféricos.

Por tudo que se apresentou neste artigo, apreende-se que a legislação mais rígida, a desconsideração da condição de adolescente, não conseguiria resolver o problema da ocorrência de atos infracionais, da família, da insuficiência das políticas sociais, tampouco da insegurança pública de um Estado inerte, que se omite de suas responsabilidades com a infância e, na adolescência, resolve com privação de liberdade os problemas por ele mesmo estimulados.

Há muitas afirmativas sobre a impunidade de adolescentes sem base empírica, mas estudar as histórias dos meninos privados de liberdade permitiu revelar que o discurso de proteção também tem levado à punição dos jovens. Em uma interpretação sistemática do ECA, é possível verificar que não era esse o objetivo do legislador, e que as reflexões sobre o assunto não podem ignorar a realidade das crianças que crescem hoje no país sendo vítimas de violência, pois, inevitavelmente, se o ciclo atual não for alterado, no futuro essas crianças serão julgadas em processos de apuração de ato infracional, com robustos relatórios sobre o abandono e sobre a única porta que se abriu, de fato, para elas: a da criminalidade.

5. Referências

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARRUDA, Rejane Alves de; FLORES, Andréa. A importância das circunstâncias judiciais para a efetividade do princípio constitucional da individualização da pena. *Revista Jurídica Unicuritiba*, 2020. Curitiba.v.02, n.59, p.499-521.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. *Direito penal brasileiro*, I. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Lélia Moreira; DURÃES, Telma Ferreira do Nascimento; LOPES, Gustavo de Faria; LIMA, Ricardo Barbosa de. Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração de ato infracional entre os anos 2014 e 2017 em Goiânia, Goiás. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020.

BRASIL, Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jan. 2012.

BRASIL. Comunicado da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. n. 209, 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/209.asp>>. Acesso em 05/04/2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial 1.089.564/DF julgado em 15/03/2012. A Turma entendeu que, na Lei n. 8.069/1990, a figura do assistente de acusação é estranha aos procedimentos recursais da Justiça da Infância e Adolescência. *Informativo 493 do STJ*, p. 24-45.

BUSATO, Paulo César; MENDES, Silvia Freitas. Prescrição e Ato Infracional: Um pano de fundo para a discussão sobre o curto e o longo prazo do discurso infracional. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, 2008, v. 13, n. 1, p. 69-82.

CAMPELLO, L.G.B.; SILVEIRA, V.O. Cidadania e Direitos Humanos. *Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*, v.1, n.1, p. 87-104, 2011. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/issue/download/4/pdf>. Acesso em 30/05/2020.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. Conflito entre práticas e leis: A adolescência no processo judicial. *Revista de Psicologia*, v. 21 – n. 3, p. 613-630, Set./Dez. 2009.

CNMP. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado n. 209. 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/209.asp>>. Acesso em 5 de abril de 2020.

COSTA, Alexandre Bernardino; FERREIRA, Pedro Pompeo Pisteli. Totalização e Contradição: aportes epistemológicos para uma investigação interdisciplinar em Direitos Humanos. *Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2314-2340, 2019.

COSTA, Thaise Graziottin; RIBAS, Lidia Maria. Inovação na Jurisdição Estatal: De contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória. *Conpendi Law Review*, Costa Rica, v. 3, n.1, p. 190-195, 2017.

CURY, Munir (org.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Malheiros, 2013.

DA FONSECA, Antonio Cezar Lima. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2019.

DEMO, Pedro. Metodologia científica em ciências sociais. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1995.

DIRETRIZES DE RIAD. <<http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/PrincipRiade.pdf>> Acesso em 20/05/2020.

ELIAS, Roberto João. Direitos fundamentais da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Entre “punição” e “proteção”: por um novo modelo de responsabilização penal juvenil de adolescentes autores de atos infracionais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 145. ano 26. p. 627-648. São Paulo: Ed. RT, julho 2018

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *Revista Digital do IAB Rio de Janeiro* v. 42 p. 1-13 março – junho 2020. ISSN 2175-2176

HULSMAN, Louk.; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

LAFER, Celso. *Direitos humanos: um percurso no direito no século XXI*, 1. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LIMA, Antonio Carlos Sousa. *Antropologia e Direito*. Nova Letra. Rio de Janeiro, 2012.

MEDEIROS, Vítor Queiroz. *Educacionalização do direito de punir: Uma análise sociológica da emergência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. PLURAL, Revista do Programa de Pós -Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.27.1, jan./jul., 2020, p.282-304.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; OLIVEIRA, Luciano. *Adolescentes infratores: punir e (res)socializar: uma análise teórica e prática da inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos e sua responsabilidade perante o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

MINAHIM, Maria Axiliadora; SPOSATO, Karyna Bastita. *Revista Direito GV*, São Paulo 7(1), p. 277-298, jan-jun 2011

OLIVEIRA, Ana Maria Assis de. *Manual de Defesa em Ato Infracional – Teoria e Prática*. 1 ed. Salvador: Juspodvm, 2019.

OLIVEIRA, Ana Maria Assis de. *Individualização Judicial da Medida Socioeducativa de Internação nas Sentenças da Vara da Infância e Adolescência de Campo Grande-MS*. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude*, 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em 15 mar. 2020.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2 ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

RESTA, Eligio. *O direito fraterno* [recurso eletrônico]. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Alexandre Moraes da. Introdução crítica ao ato infracional: princípios e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROXIN, C. Tem futuro o direito penal? Doutrina penal. Revista dos Tribunais, ano 90, n. 790, p. 459 a 474, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O adolescente infrator e os Direitos Humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 2, p. 90-99, 2001.

SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional. 3 ed., Porto Alegre: Editora: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 13 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SAUER, Leandro; CAMPELO, Estevan; CAPILLÉ, Maria Auxiliadora Leal. O mapeamento dos índices de inclusão e exclusão social em Campo Grande MS: Uma nova reflexão. Ed. Oeste, 2012.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. Entre leis, práticas e discursos: justiça juvenil e recrudescimento penal. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio; CAPPI, Ricardo. A justiça juvenil pós declínio do modelo tutelar: discussões globais a partir de literatura comparada. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 158. ano 27. p. 203-232. São Paulo, 2019.

STF. Habeas Corpus 143.988. Relator Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303832&ext=.pdf>>. Acesso em 15 set. 2020. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

TRÉPANIER, J. Juvenile courts after 100 years: past and present orientations. European Journal on Criminal Policy and Research, 7, p. 303-327, 1999.

VOLPI, Mario (Org.). Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional & Reflexões acerca da Responsabilidade Penal. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

VOLPI, Mario (Org.). O Adolescente e o Ato Infracional. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.